CIH - Investidor

Fundo de Investimento – Multimercado

JAN / 2008

REGULAMENTO DO FUNDO

CAPÍTULO I – DO FUNDO: CONCEITO E CONSTITUICÃO

ARTIGO 1º: O CIH– CLUBE DE INVESTIMENTO HOSHIDA, doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos captados e destinados a aplicação em carteira diversificada de Títulos, Valores Mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, com prazo indeterminado de duração, regido por este regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: O FUNDO tem prazo indeterminado de duração, com exercício social de 01(um) ano, devendo seu encerramento realizar-se no dia 31 de novembro de cada ano.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

ARTIGO 2º: O FUNDO destina-se a investidores, aqui sempre denominados de condôminos, sem restrições, que busquem obter níveis de rentabilidade superiores àqueles geralmente obtidos no mercado financeiro.

CAPÍTULO III – OBJETIVOS: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

ARTIGO 3º: O objetivo do FUNDO, através da aplicação dos recursos dos condôminos feita pelo ADMINISTRADOR, em carteira de ativos e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, é proporcionar no médio prazo, rentabilidade acima do Certificado de Deposito Interbancário – CDI – CETIP. Na seleção dos ativos que comporão a carteira do FUNDO, bem como em sua concentração, o ADMINISTRADOR observará as melhores perspectivas de retorno para os condôminos e os limites de diversificação que sejam ou venham a ser impostos pela legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: É facultado ao ADMINISTRADOR, instituição ou empresa a ele relacionada ser contraparte, direta ou indiretamente, em operações do FUNDO, sendo, ainda, autorizada a realização de aplicações em títulos e valores de emissão de instituições ou empresas ligadas ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo: Conforme objetivo definido no “caput” do presente artigo, o FUNDO aplicará os recursos dos condôminos de forma variada, podendo alocá-los em modalidades diversas, não havendo restrições ou obrigatoriedade quanto à diversificação de tais ativos, assim relacionadas:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional e / ou Banco Central do Brasil;

b) títulos e valores mobiliários de renda fixa cujo emissor esteja classificado na categoria baixo risco de crédito ou equivalente, com certificação de agência de classificação de risco localizada no País; c) ações ou fundos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, próprios ou de terceiros (80% (oitenta por cento); d) fundos regulamentados pelo Banco Central do Brasil, próprios ou de terceiros; e) Mercado de derivativos em geral, tais como, índices de preços,

câmbio, juros, índices de ações “commodities agrícolas, inclusive contratos de ‘swap’ e operações de ‘hedge’;
Parágrafo Terceiro: O FUNDO pode, ainda, realizar operações de empréstimo de ações na forma regulamentada pela CVM.
Parágrafo Quarto: O FUNDO está enquadrado nos termos da legislação vigente (Instrução Normativa nº 409 e alterações posteriores) como sendo MULTIMERCADO.
Parágrafo Quinto: Como política do FUNDO, o ADMINISTRADOR poderá a seu critério, fixar valores mínimos de ingresso, movimentação ou permanência no FUNDO.
Parágrafo Sexto: Em função da composição da carteira do FUNDO e sua característica, eventuais alterações nas taxas de juros e câmbio, mercado de ações ou derivativos, podem ocasionar valorização ou desvalorização de suas aplicações.
Parágrafo Sétimo: As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pelo ADMINISTRADOR ou por qualquer outro mecanismo de seguro, nem mesmo pelo FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC, não podendo o ADMINISTRADOR ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos decorrentes de flutuações do mercado.

CAPÍTULO IV – DOS RISCOS ASSOCIADOS E GERENCIAMENTO

Artigo 4º: Atendendo a política de investimento do FUNDO, ora regulamentado, o ADMINISTRADOR agirá sempre de forma diligente, entretanto, não obstante este compromisso os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico e/ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do FUNDO, poderão acarretar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total do capital investido.
Parágrafo Primeiro: Dentre os riscos associados à classe do FUNDO e inerentes as aplicações de acordo com a política de investimentos destacam-se os seguintes riscos:
1. Risco de Mercado, O Administrador utiliza um modelo de avaliação de risco financeiro de mercado baseado no modelo Riskmetrics, através do qual se monitora diariamente o nível de exposição da carteira do Fundo. 2. Risco de Crédito, Operações com títulos de emissão do setor privado serão realizadas prioritariamente e no caso em que o emissor estiver classificado na categoria baixo risco de crédito, com certificação de agência de classificação de risco localizada no País.3. Risco Proveniente do uso de Derivativos,O fundo utiliza derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados.Tais instrumentos podem ser usados para potencializar ganhos ou hedgear o capital investido.
Advertência = Os métodos utilizados pelo GESTOR , para gerenciar os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRACÃO DO FUNDO: RESPONSABILIDADES,

PRERROGATIVAS E REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

ARTIGO 6º: O FUNDO será terá administração própria.
ARTIGO 7º: Não será cobrada taxa de ingresso ou despesa de inscrição por parte do ADMINISTRADOR aos condôminos que ingressarem no FUNDO.

ARTIGO 8º: Por ocasião de sua admissão, automaticamente, os condôminos outorgam mandato ao ADMINISTRADOR para gerir amplamente o FUNDO, conferindo-lhe poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais.
Poderá o ADMINISTRADOR, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira do FUNDO, observadas as limitações legais em vigor e do presente regulamento.
ARTIGO 9º: Compete ao CLUBE DE INVESTIMENTO HOSHIDA
a) Fornecer gratuitamente no ato do ingresso do investidor no FUNDO, um exemplar deste regulamento, bem como todo e qualquer prospecto inerente as atividades do FUNDO e que sejam legalmente obrigatórios para ciência do condômino;
b) Manter atualizados e em perfeita ordem: (I) a documentação relativa às operações do FUNDO; (II) o registro cadastro dos condôminos; c) Receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO; d) Cientificar os condôminos do nome do periódico utilizado para prestação de informações e das taxas de administração e de performance praticadas. O periódico escolhido pelo ADMINISTRADOR deverá ser de ampla divulgação e poderá pertencer ao meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional; e) Divulgar no periódico referido na alínea antecedente, além de manter em sua sede e nas instituições que coloquem
quotas do FUNDO, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da quota de cada um dos condôminos e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem; f) Disponibilizar anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, com base no dados do último dia do mês de encerramento, documentos contendo as demonstrações financeiras do FUNDO, e a rentabilidade nos 3(três) últimos exercícios sociais, tomando como base exercícios completos e acompanhados de parecer de auditoria externa.
ARTIGO 10º: A remuneração decorrente da prestação de serviços pelo ADMINISTRADOR será apurada e paga da seguinte forma: a) taxa de administração no percentual correspondente a até 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio liquido do FUNDO, calculada e deduzida diariamente do patrimônio liquido e paga mensalmente até o 3º dia útil do mês subseqüente ao qual se refere;
Parágrafo primeiro: A taxa de administração é calculada à base de 1/12, de forma exponencial sobre o valor diário do Patrimônio Liquido do FUNDO.
Parágrafo Segundo: A variação do CDI é definida como sendo o resultado obtido através da acumulação na forma de capitalização composta das taxas médias diárias relativas a operações com Certificados de Depósitos Interfinanceiros ("CDI")de prazo igual a 1 (um) dia, apurada e divulgada pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos -CETIP.
ARTIGO 11º: O ADMINISTRADOR contratará serviços de Custódia e Controladoria dos Ativos integrantes da carteira do FUNDO e de Liquidação Financeira de suas operações, por delegação de poderes do ADMINISTRADOR, nos termos do contrato celebrado entre as partes.
ARTIGO 12º: É prerrogativa do ADMINISTRADOR alterar, a qualquer tempo, os horários e valores mínimos para ingresso inicial, aplicação, resgate e/ou permanência no FUNDO. Os valores mínimos serão informados aos condôminos através de correspondência.
Parágrafo Único: Visando preservar o bom desempenho do FUNDO, o ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, recusar a admissão de novos condôminos e/ou recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do FUNDO, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa.
CAPÍTULO VI – DA CARTEIRA e DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ARTIGO 13º: As aplicações do FUNDO estarão representadas na forma de regulamentação especifica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira estabelecidos pelas normas em vigor.
Parágrafo Primeiro: Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO:
a) devem estar devidamente registrados, conforme o caso, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ou no Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP;
b) quando emitidos fisicamente, devem ser custodiados em banco múltiplo com carteira comercial ou de investimento, banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
ARTIGO 14º: As operações do fundo em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas na CETIP.
ARTIGO 15º: O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível calculado diariamente pelo valor dos ativos que compõe a carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para efeito da determinação do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.
Parágrafo Primeiro: Na eventualidade do patrimônio líquido passar a ser negativo, cada condômino do FUNDO, atendendo ao chamado do ADMINISTRADOR, estará obrigado a imediatamente contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO, até o limite em que o patrimônio líquido do FUNDO deixar de ser negativo e sempre respeitando-se a proporção do número de quotas pertencentes a cada condômino.
Parágrafo Segundo: Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior e após a recomposição pelos condôminos do patrimônio líquido do FUNDO, o ADMINISTRADOR convocará assembléia geral para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades do FUNDO.

CAPÍTULO VII – DAS QUOTAS: EMISSÃO, COLOCAÇÃO, RESGATE E CARÊNCIA
ARTIGO 16º: As quotas do FUNDO, expressas em moeda corrente, serão nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de seus titulares, sem emissão de certificado.

Parágrafo Primeiro: A qualidade de condômino caracteriza-se pela adesão aos termos do regulamento do FUNDO mediante assinatura do Termo de Adesão.
Parágrafo Segundo: O depósito inicial e os demais recursos dirigidos ao FUNDO poderão ser realizados por meio de moeda corrente, cheque, DOC, Ordem de Pagamento e TED.
ARTIGO 17º: Para efeito do cálculo das quotas, não se deduzirá dos recursos entregues pelo condômino ao ADMINISTRADOR qualquer importância a título de taxa de ingresso ao FUNDO ou correlata.
ARTIGO 18º: Na emissão de quotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da quota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados ao ADMINISTRADOR, ou seja, a quota resultante do fechamento dos mercados do dia da efetiva disponibilidade dos recursos.
Parágrafo Único: Quando a data estipulada para a emissão de quotas cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediado o ADMINISTRADOR, será utilizado valor da quota do primeiro dia útil seguinte.
ARTIGO 19º: As quotas do FUNDO serão resgatadas sem carência e a qualquer tempo com rendimento, sendo que o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do

próprio dia do efetivo pagamento do resgate,ou seja o primeiro dia útil subseqüente à solicitação do mesmo, conforme: a) resgate parcial: até o limite de 90% (noventa por cento) do último valor atualizado. b) resgate total: pagamento de 90% (noventa por cento) do último valor atualizado e o saldo no segundo dia útil após asolicitação.
ARTIGO 20º: O resgate parcial ou total de quotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, conforme artigo antecedente, podendo ser solicitado pelo condômino a qualquer tempo, desde que seja feita em dia de expediente bancário na sede do ADMINISTRADOR até às 12:00 horas, recebendo o condômino a remuneração a que fizer jus no primeiro dia útil subseqüente ao da respectiva solicitação, utilizando-se o valor da quota em vigor no próprio dia do efetivo pagamento.
Parágrafo Primeiro: Quando a data estipulada para o pagamento da remuneração proveniente do resgate solicitado, cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediado o ADMINISTRADOR, será utilizado o valor da quota do primeiro dia útil seguinte.
Parágrafo Segundo: Se, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de quotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, à totalidade das quotas será automaticamente resgatada.
Parágrafo Terceiro: Os valores decorrentes de resgates de quotas, solicitados e não procurados pelos respectivos condôminos, não produzirão qualquer rendimento durante o período em que tenham ficado a disposição do investidor.
Parágrafo Quarto: Admite-se a transferência de cotas do FUNDO apenas na hipótese de garantia eventualmente prestada pelo condômino.
Parágrafo Quinto: O resgate das quotas obrigatoriamente será realizado através de cheque nominal ao condômino, DOC, Ordem de Pagamento, TED ou depósito em conta corrente bancária do condômino e/ou a favor deste, sendo proibido qualquer resgate em nome e/ou a favor de terceiros.
ARTIGO 21º: Em condições especiais e mediante aprovação do Banco Central do Brasil, o resgate poderá ser efetuado em ativos integrantes da carteira do FUNDO.
CAPÍTULO VIII – DA TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DA CARTEIRA E DAS COTAS
ARTIGO 22º: Nos termos da legislação vigente, os rendimentos obtidos pela carteira do FUNDO não estão sujeitos à tributação.
ARTIGO 23º: Os rendimentos auferidos pelos cotistas em suas aplicações no FUNDO estão sujeitos à tributação.
CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO
ARTIGO 24º: Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração dos serviços previstos no Artigo 10º deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas pelo ADMINISTRADOR: a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; b) Despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas neste regulamento ou na legislação pertinente; c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicação aos condôminos; d) Honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras e contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR; e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO; f) Honorários de advogado, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FUNDO venha a ser

vencido; g) Quaisquer despesas inerentes a constituição ou liquidação do FUNDO ou a realização de assembléia geral de condôminos; h) Taxas de custódia de valores do FUNDO.
Parágrafo Único: Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total devida ao ADMINISTRADOR ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados por cada prestador sobre a parcela referente à remuneração total.

CAPÍTULO X – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
ARTIGO 25º: O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviços contratado, respondem à CVM na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários a Lei, às disposições regulamentares aplicáveis e ao respectivo REGULAMENTO.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E RESULTADOS DO FUNDO
ARTIGO 26º: O ADMINISTRADOR colocará a disposição dos cotistas, Mensalmente:
a) informações gerais relacionadas ao FUNDO, e b) informações relativas à composição da carteira, detalhadas por emissor/Ativos Financeiros, Títulos e Valores
Mobiliários e modalidades operacionais. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o ADMINISTRADOR poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas no demonstrativo de que trata a alínea "a" acima, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.
ARTIGO 27º: O ADMINISTRADOR, mensalmente, remeterá aos cotistas, extrato de conta contendo as informações sobre as aplicações.
ARTIGO 28º: O ADMINISTRADOR deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos: I. ANUAL: anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente. II. EVENTUALMENTE: informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assembléia que deliberara a alteração.
ARTIGO 29º: O ADMINISTRADOR é obrigado a comunicar a CVM e divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas ou possíveis investidores, o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à permanência ou investimento no FUNDO.
CAPÍTULO XII – DOS LIMITES DE PARTICIPAÇÃO POR COTISTA NO PATRIMÕNIO DO FUNDO
ARTIGO 30º: Não está limitada à participação por cotista, ou ADMINISTRADOR, bem como empresas ou pessoas físicas ligadas ao patrimônio do FUNDO.
CAPÍTULO XIII – DA ASSEMBLÉIA GERAL
ARTIGO 31º: Será da competência privativa da assembléia geral de condôminos do FUNDO:
a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
b) Alterar o Regulamento do FUNDO;
c) Deliberar sobre a elevação das taxas de administração e performance praticadas pelo ADMINISTRADOR;

d)Permitir ao ADMINISTRADOR e as expensas deste, contratar serviços de consultoria de empresas especializadas, objetivando análise, controle, liquidação e seleção dos ativos financeiros e das modalidades operacionais para integrarem a carteira do FUNDO;
ARTIGO 32º: Este Regulamento poderá ser alterado independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento as exigências do Banco Central, em conseqüência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos condôminos.
ARTIGO 33º: A convocação da assembléia geral de condôminos do FUNDO far-se-á por meio de carta com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega endereçado a cada condômino, do qual constará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e os assuntos a serem tratados.
Parágrafo Primeiro: A convocação da assembléia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo,contados da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou telegrama aos condôminos.
ARTIGO 34º: Além da reunião anual de prestação de contas, a assembléia geral pode reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das quotas do FUNDO.
ARTIGO 35º: Na assembléia geral a ser instalada com a presença de pelo menos um condômino, as deliberações devem sertomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de condôminos presentes, correspondendo a cada quota um voto. Somente poderão votar na assembléia geral os condôminos registrados até 03 (três) dias antes da data fixada para sua realização.Tem qualidade para comparecer à assembléia geral os representantes legais dos condôminos, devidamente identificados por procuração e com poderes específicos para tal finalidade, valendo somente as procurações entregues no original.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO 36º: O ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou recusar a proposta de investimento feita por qualquer aplicador sem a necessidade de justificativa em razão da aceitação ou recusa.
ARTIGO 37º: Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008

CIH– CLUBE DE INVESTIMENTO HOSHIDA